



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
PROCESSANTE 01/2018 DA CAMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PARANÁ.**



Câmara Municipal de Carambeí
PROTOCOLO GERAL 00000239
Data: 10/08/2018 Horário: 18:40
Setor de Recepção e Protocolo
DEFESA PRÉVIA VEREADOR JEVerson

JEVERSON GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados habilitados (instrumento de mandado em anexo), que receberão intimações de estilo em seu escritório, conforme endereço a margem, com fundamento na legislação em vigor apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face a Notificação da Comissão Parlamentar Processante Especial de Investigação 01/2018 da Câmara Municipal de Carambeí – Paraná, que passa a expor:

1. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Inicialmente, convém relatar que o Senhor JEVERSON GOMES DA SILVA (adiante denominado simplesmente parte passiva) é vereador com assento na Câmara Municipal de Carambeí e foi denunciado pelo Vereador Elio Alves Cardoso instituída através do Protocolo Interno nº 0000024 datado de



20/04/2018, por infração político-administrativa, cuja Denúncia foi recebida após votação pelos membros da Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária, 03 de maio de 2018, tendo sido constituída uma Comissão Especial de Investigação denominada CEI 02/2018, que ao final desta Comissão Especial de Investigação fez relatório para que o presente Vereador fosse investigado por uma Comissão Parlamentar Processante.

Consta no relatório final da CEI 02/2018 do protocolo de um requerimento de Instauração de Comissão para investigação assinado pelo também Vereador Elio Alves Cardoso para apurar possível quebra de decorro parlamentar em face deste vereador e demais vereadores Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno, João Esmael Penteado e Paulo Sergio Valenga.

No referido pedido requer a investigação de falsificação de duas assinaturas dos parlamentares acima citados, cita no relatório que a "***o fato certo e determinado da denúncia é comprovada falsificação de duas assinaturas em documento protocolado perante o órgão público do Poder Legislativo, e a principal prova desta denúncia é o Laudo Pericial anexado, do qual todos os edis tiveram conhecimento e receberam cópias***".

O pedido do denunciante era para averiguar a falsificação nas assinaturas dos vereadores Antonio Joel Cosa e Emerson Plovas Bueno, conforme comparativo que consta no quadro 01, da denúncia "***que indicam assinaturas diferentes do habitual***", cita o vereador denunciante que o bem jurídico a ser protegido é a averiguação de quebra de decorro, que de fato ficou comprovado com a confissão do Vereador Paulo Valenga no depoimento a CEI.

Porém cabe destacar que mesmo antes da contratação do perito judicial o Vereador Jeverson destacou ***que não fez nenhuma atitude que quebre o decorro parlamentar***, destacando que a assinatura no requerimento de investigação é sua, inclusive isto foi atestado pelo perito extrajudicial que foi contratado por esta Casa de Leis.



No relatório final da CEI descreve que houve a nomeação pelo Presidente da Casa para a constituição da CEI, com a convocação dos suplentes para a votação da presente denuncia, após cita relatório que foram apresentadas as defesas previas, das quais o Vereador Jeverson alegou algumas preliminares de mérito que foram todas respondidas no Relatório Final sem conhecer nenhuma delas, as preliminares apresentadas, por parte dos membros da CEI.

Ora, com o intuito de buscar a verdade real foi instituída a CEI 02/2018 para descobrir se houve falsificação das assinaturas e caso positivo quem foi o autor da presente falsificação.

Porém, tal fato para a constituição de apuração da verdade veio a tona quando o Vereador Paulo Valenga no seu depoimento perante a CEI confessou que fez as duas assinaturas, chegando a verdade real dos fatos trazidos na denúncia apresentada pelo Vereador Ratinho.

Porém, está claro que a CEI 02/2018 chegou a conclusão que houve a falsificação das duas assinaturas e ainda que houve a descoberta da autoria da presente neste caso o vereador Paulo Valenga, só que no relatório final os membros da CEI **remeteram os Vereadores Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno e Jeverson Gomes da Silva para a presente CPP** destacando que o Vereador Denunciante Ratinho queria investigar se houve a falsificação e quem seria o autor da presente falsificação, o que ocorreu no depoimento do Vereador Paulo Valenga a CEI.

2. DAS PRELIMINARES.

A principio é importante destacar que a presente Comissão Parlamentar Processante deverá já na defesa previa absolver os **Vereadores Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno e Jeverson Gomes da Silva** da presente acusação pois na CEI chegou à conclusão que houve a presente



falsificação bem como a autoria comprovada por parte do Vereador Paulo Valenga, desta forma vem requerer a absolvição dos três vereadores da presente CPP.

Neste sentido, Hely Lopes MEIRELLES afirma que o Poder Judiciário:

"(...) poderá e deverá sempre verificar se ocorrem os pressupostos de direito e de fato que autorizam a cassação e se foram observadas as exigências legais e regimentais para a deliberação, (...)." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro" 13. Ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p.679).

Ainda, destaca MEIRELLES:

"Mas o Judiciário pode - e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou julgamento impugnado". (MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit., p.683)

Com efeito, deverá de imediato ser absolvido de plano os Vereadores Antônio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno e Jeverson Gomes da Silva da investigação da CPP, vejamos.

3 DO DIREITO.

Cumpre lembrar que, em se tratando de imposições punitivas, "devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas tão só aos fatos típicos de sua incidência, observo o devido processo legal."(MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit., p.680). Ou seja, ao Vereador Paulo que confessou a autoria da presente falsificação com a rubrica feita pelos dois Vereadores.



Nessa quadra de exame há varias controvérsias, no depoimento do vereador Paulo Valenga, ao afirmar que todos os Vereadores sabiam, pois ressalta-se que sabiam e ouviram falar de uma possível falsificação e que jamais o Vereador Jeverson soube que foi o Vereador Paulo que fez as assinaturas dos outros dois vereadores.

Destaca que no dia 20 de dezembro de 2017 o Vereador Jeverson fez o protocolo na Câmara onde neste dia estava sozinho sem a presença do Vereador Paulo, ou seja, faltou com a verdade o Vereador Paulo Valenga, ademais o dia 19 de dezembro de 2017 foi feito o protocolo no Tribunal de Contas as 14h21min, ou seja, não estava presente com o Vereador Paulo o Vereador Jeverson quando este fez as rubricas pelos outros dois vereadores. (Protocolos em anexo).

Ademais no dia do churrasco em 29 de dezembro de 2017, o vereador Jeverson ficou pouco tempo e conversou rapidamente sobre esse assunto com o vereador Paulo que tinha escutado alguns boatos sobre tal falsificação mais que nenhum momento o Vereador Paulo relatou que foi ele que fez tal ato.

Assim não há como o Vereador Jeverson responder pelo ato cometido pelo Vereador Paulo Valenga, pois quando recebeu o documento para protocolo na Câmara este já estava assinada pelos demais vereadores sem saber que o Vereador Paulo tinha feito as rubricas pelos demais vereadores.

Pasmem senhores Vereadores que fazem parte desta CPP que o Vereador Jeverson do qual esta em seu segundo mandato de Vereador do qual já foi Presidente desta honrada Casa de Leis se soubesse deste ato do Vereador Paulo Valenga, **jamais iria protocolar um documento com assinatura falsificada. Sabendo da consequência que teria ao fazer tal falsificação, e destaca ainda que jamais soube que os vereadores Cosa e Emerson não estavam na cidade.**



Falta ainda com a verdade Vereador Paulo Valenga ao citar que quando fez as assinaturas ou rubricas pelos dois outros vereadores, que estava na companhia do Vereador Jeverson, não fez nenhum prova que estava presente pelo contrario o Vereador Jeverson relatou que foi a sala do Vereador Paulo Valenga e depois saiu, retornando mais tarde do qual foi entregue o documento para protocolo.

Agindo assim o Vereador Paulo Valenga assumiu o risco da presente rubrica, fez a confissão a presente CEI que investigou a autoria da falsificação e tem a autoria da presente falsificação, devendo de plano nesta defesa previa a absolvição do Vereador Jeverson.

A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) assim se manifestou quanto aos procedimentos político-administrativos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.
V.V.P. (TJ-MG 100000746625030001 MG 1.0000.07.466250-3/000(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 20/05/2008, Data de Publicação: 25/07/2008)

À vista do exposto, é certo que o caso dos autos não comporta seguimento contra o Vereador Jeverson Gomes da Silva, devendo ser desde logo, arquivado, por todas as razões aqui lançadas nesta defesa inicial.





Destaca por último que o próprio perito não fez a indicação de autoria do delito que só foi descoberta com o depoimento do Vereador Paulo Valenga, que houve a conduta atípica da presente falsificação.

Frise-se que a Constituição Federal, estabelece que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º).

No caso *sub examine*, verifica-se que o procedimento da referida investigação iniciou-se através da denuncia do Vereador Elio Alves Cardoso, no qual não expôs na peça inicial fatos atinentes a irregularidades de possível falsificação e autoria o que foi objeto da presente CEI que atingiu seu objetivo, do qual deverá prosseguir a CPP em face do Vereador Paulo Valenga.

A Comissão Parlamentar Processante, data vénia, não tem como prosseguir com a acusação em face do Vereador Jeverson pois não há elementos e jamais teve para os requisitos de procedimento de cassação de mandato de prefeitos e vereadores, com base no Decreto Lei n.201/67.

Comentando os aspectos inerentes a denuncia de que trata os dispositivos acima elencados, Altamiro de Araujo Lima Filho assevera que:

"O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos com a todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa: indicado-se as infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal, e juntamente com a indicação e ou apresentação das provas suficientes pra o embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ao fornecimento de elementos suficientes para a identificação dos mesmos. Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo



41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimentos, ao acusado, amplamente do que se lhe imputa e simultaneamente permitindo, ao mesmo formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório".

(LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. Prefeitos e vereadores. 2 ed. Leme (SP) Editora de Direito, 2000, p. 521-522).

Na CEI constata-se que não há qualquer narrativa fática ou indicação de qualquer prova ou indício que fundamente a inclusão do vereador Jeverson na CPP que foi apenas pelas palavras do Vereador Paulo que confessou a autoria da falsificação tentando de forma desesperada levar consigo os demais vereadores, inclusive Vereador Jeverson.

A boa-fé é um elemento ao alto, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com o qual ele faz ou deixou de fazer alguma coisa. É impossível perscrutar o pensamento, mas é possível, sim, aferir a boa-fé, pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios. (Sergio Ferraz e Adilson a. Dallari).

A boa fé é fundamental para o ordenamento jurídico moderno que a modernização da linguagem moderna, com suas complexidades poderão acarretar atos ilegais, entretanto explicáveis por uma inabilidade justificada.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, cada vez mais importante nas decisões administrativas, é importante para o processo administrativo e para toda a administração pública, pois vem para tentar combater o abuso do poder.

O princípio é utilizado no mesmo sentido que o vocábulo, sendo um bom senso na aplicação a norma jurídica. Desta forma, serve como uma diretriz





na aplicação das leis e atos administrativos, assim como na aplicação de eventuais sanções.

A prática não pode o Vereador Jeverson sofrer sanções de atos cometidos por outro vereador desta Casa de Leis.

Conclui-se que não há crime na esfera do poder político-administrativo por parte do VEREADOR JEVERSON GOMES DA SILVA, desta forma não há como prosperar tais alegações, requerendo desde já a absolvição do Vereador na fase inaugural de CPP.

4. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS.

Ante os argumentos expendidos ao logo desta Defesa Prévia, mormente porque devidamente escorados em provas irrefutáveis, respeitosamente, o Sr. Vereador Jeverson Gomes da Silva, parte passiva, neste ato, pede a Vossas Excelências:

- A) Que sejam determinadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante as comunicações, notificações e intimações relativas a este feito sejam endereçadas e publicadas em nome do Advogado **Dr. Elizeu Kocan - OAB/PR n. 54081**, endereço eletrônico **elizeukocan.adv@gmail.com** - fones (42) 30276030 / 30283040, com sede a Rua XV de Novembro, 866, Centro, Ponta Grossa – Paraná. CEP: 84.010.020.
- B) Que na hipótese de não ser possível o deferimento de sua absolvição sumaria, que sejam reconhecidas e declaradas as nulidades ora arguidas, com o objetivo de extinguir a presente Comissão Especial de Investigação, com o consequente o arquivamento da denúncia.
- C) Quanto ao mérito, que seja absolvido o Vereador Jeverson, com a sua consequente absolvição sumária, em razão da



manifesta falta de materialidade de qualquer ilícito ou infração cometido pelo Vereador Jeverson Gomes da Silva.

5. DAS PROVAS

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do Vereador Denunciante, provas testemunhais cujo rol segue em anexo, bem como prova documentais, uma vez que no caso dos autos, não houve infração político-administrativo por se tratar e confirmada sua assinatura no requerimento de fiscalização e investigação de atos do Poder Executivo Municipal e demais provas pertinentes ao presente caso em direito admitidos para o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa garantias constitucionais.

6. DO ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO DAS COMUNICAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

Para o recebimento de comunicações, notificações e intimações relativas a este feito sejam endereçadas e publicadas em nome do Advogado Dr. Elizeu Kocan - OAB/PR n. 54081, endereço eletrônico elizeukocan.adv@gmail.com - fones (42) 30276030 / 30283040, com sede a Rua XV de Novembro, 866, Centro, Ponta Grossa – Paraná. CEP: 84.010.020.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Ponta Grossa, 10 de agosto de 2018.


Elizeu Kocan
OAB/PR 54081

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **JEVERSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, agente público municipal, portador do RG n. 63465615 SSP/PR, inscrito no CPF n. 016.600.299.29 residente e domiciliado na Rua Jaguariaiva, 43, Vila Mariane, Carambeí, - PR.

OUTORGADOS: **ELIZEU KOCAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrito no CNPJ nº. 20.274.406/0001-70, tendo como sócios **ELIZEU KOCAN**, advogado, inscrito na OAB Seção Paraná sob nº 54.081, **PAULO RENATO SANTOS FILHO**, advogado, inscrito na OAB Seção Paraná sob o nº 80.064, todos com escritório na Rua XV e Novembro, 866, Centro, Ponta Grossa, Paraná. CEP: 84.010.020.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio (amos) e constituo (imos) meus procuradores os outorgados acima qualificados, para o fim de representarem a(s) Outorgante(s), agindo em conjunto ou isoladamente, perante qualquer Repartição Pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive Autarquias Administrativas ou Paraestatais, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, bem como para representar a(s) Outorgante(s) em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, em qualquer ação cível, criminal, trabalhista ou administrativa e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutarória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, aos quais concedo amplos e gerais poderes, mais os contidos na cláusula "ad judicia et extra" para propor ou contestar qualquer ação, patrocinando e defendendo os direitos da(s) Outorgante(s), seja a mesma autora, ré, opONENTE, assistente ou por qualquer forma interessada, confessar, transigir, desistir em juízo ou fora dele, emitir recibos, renunciar, pôr remir, reconvir, adjudicar em hasta pública, assinar escrituras públicas e termo de depositário em nome da(s) Outorgante(s), firmar compromisso amigável, judicial ou extrajudicial, inclusive oferecer bem(ns) em garantia, até para fins de caução judicial, variar de ação, receber e dar quitação, inclusive em bancos, cartórios e/ou juízos, concordar com avaliações, cálculos e partilhas amigáveis, podendo requerer falências e concordatas, bem como habilitar créditos da Outorgante, requerendo, quando for o caso, pedidos de restituições, propor medidas cautelares, inclusive correções parciais, mandados de segurança, "habeas corpus", e perante a Justiça do Trabalho, representar a Outorgante, inclusive na qualidade de empregadora pela legislação trabalhista em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado eleger prepostos, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de poderes em conjunto ou separadamente, mais os necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato como se aqui enumerados fossem e especialmente para:
Defesa na Comissão Parlamentar Processante da Câmara Municipal de Carambeí – Paraná.

Ponta Grossa, 10 de agosto de 2018.


JEVERSON GOMES DA SILVA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE TRIAGEM E PROTOCOLIZAÇÃO

Petição Inicial - Denúncia ou Representação, Nº: 90017-4/17

Origem

ANTONIO JOEL COSA
EMERSON PLOVAS BUENO
JOÃO ESMAEL PENTADO
JEVERSON GOMES DA SILVA
PAULO SERGIO VALENGA

Documentos Entregues

Petição

Observações

CÓPIA

Bianca Tavares da Silva
Curitiba: 19/12/2017 14:21:37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE TRIAGEM E PROTOCOLIZAÇÃO

Petição Inicial - Denúncia ou Representação, Nº: 90006-9/17

Origem

ANTONIO JOEL COSA
EMERSON PLOVAS BUENO
JOÃO ESMAEL PENTADO
JEVERSON GOMES DA SILVA
PAULO SERGIO VALENGA

Documentos Entregues

Petição

Observações

CÓPIA

Bianca Tavares da Silva

Curitiba: 19/12/2017 14:18:22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE TRIAGEM E PROTOCOLIZAÇÃO

Petição Inicial - Denúncia ou Representação, Nº: 90012-3/17

Origem

ANTONIO JOEL COSA
JEVERSON GOMES DA SILVA
EMERSON PLOVAS BUENO
JOÃO ESMAEL PENTADO
PAULO SERGIO VALENGA

Documentos Entregues

Petição

Observações

CÓPIA

ALLAN FELIPE TORRES

Curitiba: 19/12/2017 14:18:31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE TRIAGEM E PROTOCOLIZAÇÃO

Petição Inicial - Denúncia ou Representação, Nº: 90015-8/17

Origem

ANTONIO JOEL COSA
EMERSON PLOVAS BUENO
PAULO SERGIO VALENGA
JEVERSON GOMES DA SILVA

Documentos Entregues

Petição

Observações

CÓPIA

ALLAN FELIPE TORRES
Curitiba: 19/12/2017 14:21:21